

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1037522-74.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.a.**  
 Requerido: **Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

1. SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A., doravante denominada “recuperanda”, ingressou com pedido de recuperação judicial distribuído em 24.04.2019.

Deferido o processamento da recuperação judicial em 25.04.2019 (fls. 346/354), a recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial em 05.07.2019 (fls. 2245/2423).

Objecções ao plano às fls. 3250/3255, 3256/3257, 3274/3278, 3325/3333, 3338/3392, 3393/3400, 3401/3407, 3408/3417, 3426/3428, 3485/3487, 3624/3628, 3635/3639, 3698/3702, 3741/3745, 3773/3777, 3886/3890, 4011/4021 e 4052/4059.

A recuperanda trouxe aos autos aditamento ao plano, as quais versam sobre (i) a constituição de Unidades Produtivas Isoladas, (ii) condições de pagamento para classes III e IV, (iii) condições especiais de pagamento para credores “fornecedores estratégicos” e credores “parceiros financeiros”, (iv) evento de liquidez decorrente de encerramento de empresas no exterior com participação societária da recuperanda.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Plano e aditivo foram levados à apreciação dos credores em conclave instalado no dia 02.10.2019, ambos sendo aprovados em todas as classes, conforme ata de fls. 4078/4115, pelos seguintes quóruns:

- (i) Classe I: 100% dos credores (cabeça);
- (ii) Classe III: 77,13% dos créditos (valor) e 86,42% dos credores (cabeça); e
- (iii) Classe IV: 98,41% dos credores (cabeça).

A Administradora Judicial, em manifestação tratando do resultado da Assembleia Geral de Credores, comunica a apresentação do aditamento ao plano por ocasião do conclave, opinando pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas 6.1, 6.2, 6.9 e 7.2 do plano aprovado pelos credores (fls. 4069/4077).

Manifesta-se a recuperanda pela homologação do plano e concessão da recuperação judicial. Sustenta a validade das cláusulas 6.1, 6.2 e 6.9. Quanto à cláusula 7.2, assevera a ausência de ofensa ao art. 73, IV, da LRF, ao argumento de que a cláusula apenas permite a convocação de AGC para alterar o plano em momento anterior a eventual inadimplemento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Segundo consta da Ata de Assembleia Geral de Credores mencionada no relatório, o plano de recuperação judicial e seu aditivo foram aprovados por quórum bem superior ao mínimo estabelecido no art. 45, da Lei 11.101/2005.

As objeções trazidas aos autos por credores requisitam ao juízo a realização de controle de legalidade do plano recuperacional, apontando nulidades que impediriam sua homologação. Os questionamentos versam precisamente sobre: (i) ausência de especificação dos meios de recuperação judicial e imprecisão sobre as medidas autorizadas para fins de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

reorganização societária da recuperanda (cláusulas 4.2 e 4.3 do plano original); (ii) excessivo prazo de parcelamento e deságio aplicado sobre os créditos, bem como invalidade da eleição da Taxa Referencial como índice de correção dos créditos (cláusulas 5.4 e 5.5 do plano original e cláusula 2 do aditivo); (iii) criação de classe de credores “fornecedores estratégicos” e “parceiros financeiros”, com disponibilização de opções de pagamento mais favoráveis (cláusula 5.6 do plano original e cláusulas 3 e 4 do aditivo); (iv) desoneração de acionistas, controladas, subsidiárias, coligadas, diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados da recuperanda, bem como supressão de garantias prestadas (cláusula 6.1, 6.2 e 6.9); e (v) possibilidade de realização de aditamentos, alterações e modificações ao plano a qualquer tempo após sua homologação, a serem votados em Assembleia Geral de Credores (cláusula 7.2).

Passo, pois, à análise das questões acima apontadas.

2.1. Detalhamento dos meios de recuperação (cláusulas 4.2 e 4.3).

As impugnações ao plano neste aspecto não comportam acolhimento.

A cláusula 4 do plano, ainda que de forma sucinta, especifica o modelo de reestruturação empresarial proposto, fazendo menção a várias das medidas previstas no artigo 50, da Lei 11.101/2005.

A análise da viabilidade econômica das medidas previstas no plano e de sua eficiência para o soerguimento da atividade da recuperanda, contudo, é matéria de competência exclusiva dos credores a ele submetidos e não do juízo. Neste sentido, a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou o Enunciado nº 46, que vai na esteira do entendimento acima:

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

A aprovação do plano pelo quórum apurado em Assembleia sugere que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

parte substancial dos credores a ele sujeitos enxerga a viabilidade da permanência da atividade empresarial da recuperanda e do plano de reestruturação de seu endividamento. Não cabe ao juízo, pois, declarar ausência de precisa indicação dos meios de recuperação proposto pelas devedoras.

Ressalte-se, por oportuno, que o aditivo ao plano apresentado pela recuperanda, em sua cláusula 1 e subitens, trata de maneira minudente sobre criação e alienação de UPIs. Prevê, inicialmente, a criação da chamada UPI LAPA, estipulando seu valor, processo de alienação segundo as normas de regência da matéria, bem como a destinação do produto obtido. Faculta a criação de novas unidades produtivas, ressalvando, na forma da lei, a necessidade de prévia aprovação de credores.

Não há, portanto, qualquer obscuridade nos citados dispositivos, nem tampouco violação de norma cogente que exija ressalva judicial de qualquer sorte.

Melhor sorte não assiste à alegação de nulidade do plano com relação às operações indicadas para fins de reorganização societária da recuperanda (cláusula 4.3).

O dispositivo em destaque, de fato, confere à recuperanda autorização geral para a realização de qualquer tipo de operação de reorganização societária previstas na Lei 6.404/76. A generalidade da cláusula, contudo, não constitui óbice à homologação do plano, visto que as operações em comento não constituem o meio principal de reestruturação da dívida da recuperanda, mas vias auxiliares para a implementação de um plano fundado substancialmente no alongamento do endividamento e alienação de UPIs.

Assim, reconhecido o caráter auxiliar das medidas, a teor do conteúdo da cláusula em análise, não se vê obrigatoriedade de exposição prévia das operações societárias que a recuperanda venha a lançar mão no futuro para fins de melhor execução do plano de recuperação. Razoável conferir certa discricionariedade à empresa neste assunto, até porque a condição de recuperanda não lhes retira a faculdade de realizar atos de reorganização societária que lhes sejam úteis economicamente, desde que, naturalmente, não haja prejuízo para o cumprimento do plano de recuperação tal como formulado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

À luz das ponderações acima, inexistente vício de nulidade na cláusula 4.3 do plano a ser declarada pelo juízo.

2.2. Aspectos econômicos (deságio, carência, parcelamento, juros e incidência da TR):

Nos termos do art. 58, da LRF, não há espaço para discricionariedade do magistrado na análise da concessão ou não da recuperação judicial. Conforme estabelece o dispositivo legal em destaque, cumpridas as exigências da Lei, o juiz *concederá* a recuperação judicial do devedor.

Optou o legislador, num movimento pendular em prol dos credores, a conferir a estes o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente<sup>1</sup>. Nesta ótica, a apreciação da viabilidade econômico financeira do plano foi atribuída exclusivamente aos credores.

Oportuna tais considerações para que se consigne que questões relacionadas ao conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia pelos credores, a exemplo do que já se ponderou no item anterior, fogem de forma peremptória à apreciação judicial. Neste sentido é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos Jurídicos da macro-empresa, São Paulo, RT, 1970, p. 102. MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, n. 36, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 190.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.” (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). grifei

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. 2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato. 3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1325791/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018) grifei

Nos termos dos precedentes acima, escapa à apreciação judicial questões como o deságio, carência, parcelamento, juros e correção monetária para cada uma das opções de pagamento previstas no plano (cláusula 2 e subítemes do aditivo). Não divergem deste entendimento as C. Câmaras de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Concessão da recuperação com base no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Cram Down. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Recurso não conhecido no que diz respeito à novação dos créditos e manutenção dos coobrigados e garantidores. 4. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 35%, à carência de 24 meses a contar da homologação plano e quanto à previsão de pagamento em 15 anos. Direitos disponíveis dos credores. 5. O mero descumprimento das obrigações previstas no plano é suficiente para a convolação da recuperação em falência. Arts. 61, §1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05. Desnecessária previsão expressa no plano acerca de tal possibilidade ou proibição de inserção de cláusula condicionante prévia a referida convolação. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida." (AI 2234598-69.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 23.05.2018)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano que previu condições diversas para credores financeiros, 'credores quirografários essenciais' e credores quirografários. Criação de subclasses de credores. Possibilidade reconhecida. Precedentes. Deságio de 30% e parcelamento em 20 anos, com juros de 0,5% ao mês. Possibilidade de condições mais desfavoráveis já reconhecida pela jurisprudência. Precedentes. Correção Monetária. Taxa Referencial. Possibilidade. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido." (AI 2118761-63.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Claudio Godoy, j. em 12.03.2018 - destaque não original)

Não há, portanto, nulidade passível de declaração judicial quanto às condições gerais de pagamento previstas no plano. Cuida-se de dispositivo com conteúdo estritamente econômico e, por isso, não passível de intervenção judicial no âmbito de controle de legalidade do plano.

2.3 Subclasses e opções de pagamentos para credores “fornecedores estratégicos” e “parceiros financeiros” (cláusula 5.6 do plano original e cláusulas 3 e 4 do aditivo).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O plano divide os credores quirografários em três subclasses - comuns, fornecedores estratégicos e parceiros financeiros. Para estes dois últimos grupos, as condições de pagamento são melhores, como contrapartida à contribuição dos credores na continuidade de fornecimento de produtos e/ou serviços essenciais à atividade da recuperanda e na manutenção de linhas de crédito em seu favor.

Pois bem. A estrutura acima apontada em linhas gerais não caracteriza violação ao princípio da *par conditio creditorum*. O tratamento diferenciado a credores, o que se questiona na espécie, não é imotivado, mas fundado no auxílio do credor no soerguimento das atividades da recuperanda. Cuida-se, a rigor, de estrutura conhecida pela expressão “credor parceiro” que já foi amplamente debatida na doutrina e jurisprudência e atualmente é majoritariamente aceita.

A propósito, oportuna menção ao Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que trata justamente da possibilidade de se segmentarem as classes de credores, agrupando-os em subclasses, conforme seus interesses:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

Nesse sentido, vem sendo amplamente admitida a figura dos chamados credores “parceiros” ou “financiadores” quando, de alguma forma, eles contribuam efetivamente para o melhor exercício da atividade econômica da recuperanda. Assim já deliberou, recentemente, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Por mais que se mostre desejável o tratamento uniforme entre credores de uma mesma classe, com previsão de critérios equivalentes de pagamento dos respectivos créditos, a regra da *par conditio creditorum* não se impõe





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de forma absoluta, vindo a jurisprudência, com regularidade, admitindo a diferenciação, desde que em face de justificativa idônea, normalmente vinculada a algum benefício que possam trazer os credores favorecidos em termos de preservação e fomento da atividade empresarial da recuperanda, contribuindo para seu soerguimento e a concretização dos valores elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. É o que se dá, por exemplo, com os chamados credores parceiros, como o grupo formado por fornecedores ou investidores.” (TJSP, AI n. 2051678-64.2016.8.26.0000, rel. Fabio Tabosa, j. 15.08.2016).

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra homologação de plano aprovado em assembleia. Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamento, com a incidência de correção pela TR e juros de 1% ao ano, bem assim quanto às previsões de carência e deságio. Precedentes do Tribunal. Condições diversas de pagamento a credores que não induz irregularidade do plano. Admitida a figura de credores financiadores ou colaborativos, havida justificativa bastante para tal. Incentivo à preservação das atividades das devedoras." (AI 2056392-33.2017.8. 26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Claudio Godoy, j. em 12.03.2018 – destaque não original)

À luz dos precedentes acima, não existe nulidade, por si só, na existência de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. A disparidade, contudo, está condicionada à existência justificativa idônea para tanto, e, no caso em tela, tal se mostra presente, visto que as condições de pagamento melhoram à medida que os credores participem em maior medida, seja pela continuidade do fornecimento de produtos e serviços essenciais, seja pela concessão de novos créditos à recuperanda, para a manutenção de sua atividade empresarial. A sistemática impugnada, destarte, cria um mecanismo de incentivo para que os credores auxiliem o processo de recuperação da companhia, o que favorece a preservação da empresa e estimula a atividade econômica, princípios consagrados pelo disposto no art. 47, da LRF.

Não há, portanto, em meu sentir, nulidade no sistema de opções de pagamento previsto no plano, ainda que se reconheça o grande deságio e carência impostos aos credores comuns. Trata-se, contudo, de situação nem de longe incomum em processos de reestruturação de empresas como nível de endividamento da recuperanda e, repise-se, matéria de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

conteúdo econômico que escapa à apreciação do juízo no âmbito de análise da legalidade do plano recuperacional.

2.4. Desoneração de acionistas, controladas, subsidiárias, coligadas, diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, fiadores, devedores solidários e coobrigados da recuperanda, bem como supressão de garantias prestadas (cláusulas 6.1, 6.2 e 6.9).

Merece ressalva o plano de recuperação no que tange aos dispositivos em referência.

O raciocínio para tal é fundamentalmente o mesmo: não há como se reconhecer a eficácia de deliberação assemblear que restrinja direito de terceiro que com ela discorde.

Não altera tal raciocínio a novação da dívida decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, na medida em que a novação, a menos que haja expressa concordância dos credores, não atinge os devedores coobrigados. Nestes termos, a jurisprudência:

“Execução contra os avalistas. Recuperação judicial da empresa devedora principal que não obsta o ajuizamento de ação contra os avalistas, devedores solidários. Cédula de crédito bancário. Liquidez, certeza e exigibilidade. Exceção de pré-executividade. Incidente restrito aos casos que versem sobre matéria de ordem pública e/ou não necessitem de dilação probatória. Via imprópria para a alegação de excesso de execução. Recurso desprovido” (TJSP - Agravo de instrumento nº 2123794-05.2015.8.26.0000 - Relator: Cauduro Padin; Comarca: Tupi Paulista; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; j. 27/07/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pretensão de suspensão da execução em relação aos coobrigados sob a alegação de que foi deferida a recuperação judicial da empresa devedora. INADMISSIBILIDADE: Os avalistas, os fiadores e os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

garantidores em geral não ficam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, devendo prosseguir contra eles as ações respectivas. Inaplicabilidade da parte final do art. 6º da Lei nº 11.101/05. Sócios que figuram como fiadores da empresa devedora. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP - Agravo de instrumento nº 2125232-66.2015.8.26.0000 - Relator: Israel Góes dos Anjos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; j. 21/07/2015);

"Dada a natureza de financiamento bancário, inexistente óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual" (AgRg no AREsp 17.723/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 08/04/2015).

No que concerne especificamente à liberação de garantias prevista na cláusula 6.2, seu conteúdo afronta de maneira manifesta entendimento do E. TJSP sumulado sobre o tema (Súmula 61).

A liberação de garantias, na forma pretendida pela recuperanda, viola o conteúdo dos arts. 59, caput, e 50, § 1º, da LRF, cuja interpretação sistemática e conjunta leva à conclusão de que a aprovação assemblear não suprime a necessidade de expresso consentimento do titular da garantia objeto de liberação, estabelecendo a lei, neste particular, exceção à regra geral da colegialidade do processo decisório que caracteriza o procedimento recuperacional.

A divergência e os argumentos em favor da tese ora esposada foram precisamente delineados pelo Desembargador Hamid Bdine em voto de sua lavra proferido no v. acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nos autos do Agravo de Instrumento nº 202127896.2018.8.26.0000. Oportuna a transcrição de elucidativo trecho da decisão de todo aplicável ao caso em análise:

“Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n. 1.532.943/MT, Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.9.2016, decidiu como inadequado “restringir a supressão de garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido”.

Em suas ponderações, o Relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, asseverou que o artigo 49, §2º, da Lei 11.101/05 impõe a manutenção das condições originalmente contratadas para as obrigações anteriores à recuperação,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ressalvando a possibilidade do plano de recuperação estabelecer de modo diverso.

Assim, a deliberação em assembleia, pela necessidade de conferir tratamento igualitário aos demais credores da mesma classe, não pode restringir a aprovação da supressão das garantias reais e fidejussória prevista no plano aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido. Fundamentou, portanto, que é por esta razão que a assembleia, órgão máximo representativo dos credores, tem quórum mínimo de instalação e aprovação (art. 37 e 45, Lei n. 11.101/05), justamente para que as disposições ali insertas vinculem “de igual modo, as partes envolvidas, ou seja, a devedora e os credores, indistintamente”:

(...)

Para iniciar as ponderações em sentido contrário, reporto-me ao entendimento de que as decisões tomadas em assembleia geral de credores não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia (Enunciado n. 44, Conselho da Justiça Federal: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”).

Ora, se é possível a revisão sob o prisma da legalidade do plano aprovado em assembleia de credores, extrai-se, de pronto, a possibilidade de que verse sobre matéria que ali não deveria dispor.

Não se ignora o teor do art. 49, §2º, que consigna a possibilidade de estabelecimento no plano de modo diverso das condições originalmente contratadas ou definidas em lei, entretanto isso não pode ser interpretado de forma absoluta, devendo ser compatibilizado com os limites que a própria lei impõe.

Por isso que, apesar de possível a suspensão ou supressão de garantias no plano de recuperação judicial, esta só será lícita se decorrer de disposição pelo titular da respectiva garantia. É que, como já analisava o Des. Pereira Calças, partindo-se do pressuposto de que as garantias pessoais (fianças ou avais), de natureza patrimonial, constituem direito dispositivo, não há empecilho para que os credores da sociedade-devedora, durante a votação no plano de recuperação judicial, concordem ou discordem da cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e avalistas.

“Neste caso, os credores que expressamente aprovarem o plano de recuperação judicial, estarão renunciando ao direito de executar autonomamente os garantidores pessoais fiadores e avalistas durante o prazo de 'supervisão judicial' de 2 (dois) anos, previsto no artigo 61, “caput”, da Lei nº 11.101/05”. No entanto, “se discordou da extensão da novação aos garantidores (coobrigados/fiadores), obviamente, tendo ela o respaldo dos arts. 49, §1º e 59, 'caput', ambos, da Lei nº 11.101/2005, a previsão do plano de recuperação é ineficaz em relação a ela” (AI n.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

0196402-74.2011.8.26.0000, j. 20.9.2011).

Da mesma forma em relação às garantias reais. O artigo 50, §1º, estabelece que “na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”.

Significa, portanto, que há na Lei de Recuperação Judicial disciplina específica sobre a supressão ou substituição de garantias que, pelo critério da especialidade, se sobrepõe à abertura genérica do art. 49, §2º.

Assim, respeitado entendimento em contrário, a supressão ou substituição da garantia não é matéria que deve ser autorizada pela classe, em AGC, mas sim pelo próprio credor que, diante das negociações que a Lei de Recuperação Judicial viabiliza, como registrado pelo Ministro Moura Ribeiro, terá a faculdade da liberação ou troca por outra, a fim de cooperar com a recuperação a empresa em crise.

O art. 49, §2º, Lei 11.101/05, ao preservar genericamente as condições originalmente contratadas, ressaltando o estabelecimento de modo de diverso no plano, não tem o condão de afastar a necessidade de concordância expressa do titular da garantia para a disposição sobre elas.

Saliente-se que os dispositivos legais não são conflitantes. Especificamente para os fins de liberação de garantias, sejam elas reais (art. 50, §1º) ou fidejussórias (arts. 59 e 49, §1º), não bastará a aprovação da respectiva classe. Para a alteração de todas as demais condições, bastará a aprovação no plano pela AGC, com os quóruns de instalação e aprovação previstos nos art. 37 e 45 da LRF.

Esse posicionamento vai ao encontro de parte da fundamentação utilizada pelo Ministro João Otávio Noronha, em voto divergente vencido no supracitado julgamento, nos seguintes termos: “A assembleia de credores tem poder para deliberar acerca da venda parcial de bens ou de outra medida que possa afetar o interesse dos credores, mas não sobre eventuais garantias reais sobre eles incidentes, tanto que a legislação previu exceção no referido §1º do art. 50 do mesmo diploma legal”.

Sob sua ótica, o direito real de garantia tem tratamento específico no Código Civil e possui características específicas como o direito de sequela e a indivisibilidade, que impede a liberação da garantia sem a anuência do credor, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito.

Enfatiza, ainda, que admitir o contrário ensejaria um “desequilíbrio entre as normas que regem a matéria, o que, no Direito, não se justifica sob nenhum enfoque”.

Por fim, e para rebater a tese de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, o Ministro João Otávio Noronha ressalta que “esse modo de proceder não criou distinção entre credores da mesma classe, porquanto a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

regra instituída na legislação de que, para a supressão ou substituição de garantia real, é necessária a anuência expressa é medida a ser tomada individualmente pelos credores titulares da garantia. No caso, se alguns concordarem em abrir mão de suas garantias e, nos casos das reais, deixar o respectivo bem livre e desembaraçado para qualquer fins, foi por opção própria, não podendo obrigar os demais”.

Nesse sentido, é a Súmula 61 do TJ/SP: “Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”.

Acrescente-se a isso a lógica de que, não raras as vezes, apenas parte dos bens garantidos por direito real de garantia poderão ser afetados pelo plano (art. 50, XI, Lei n. 11.101/05), operando-se tratamento diferenciado apenas em desfavor dos titulares das garantias que recaiam sobre tais bens, porque liberadas pela classe.

Assim sendo, a hipótese não é exatamente de nulidade da previsão em comento, mas de ineficácia em relação aos credores que com ela não anuíram expressamente, sendo apenas nesse ponto específico que se atribui efeitos infringentes aos embargos. (grifei)

Considerações outras sob o tema seriam redundantes. O caso, contudo, respeitado o entendimento da Administradora Judicial, como bem ponderado no trecho final do voto acima transcrito, não é de nulidade das disposições, mas de sua eficácia. Assim, à luz das razões jurídicas bem sintetizadas no v. acórdão acima destacado, de rigor ressaltar que as cláusulas 6.1, 6.2 e 6.9 são ineficazes em relação aos credores que a elas não aderiram expressamente.

#### 2.5. Aditamento ao plano (cláusula 7.2)

Nesse particular, não verifico nulidade a ser declarada.

O dispositivo apenas autoriza a realização de aditamentos ao plano, a serem naturalmente submetidos à aprovação dos credores, o que não significa, ao menos pelo texto da cláusula em análise, qualquer óbice à convalidação de falência em caso de inadimplemento pela recuperanda das obrigações previstas no plano vigente.

Está a cláusula, ademais, em linha com majoritária doutrina e jurisprudência acerca do tema, a qual vem admitindo, a despeito de previsão legal, a possibilidade





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de aditamentos ao plano no curso da recuperação judicial. Neste sentido, aliás, o conteúdo do Enunciado nº 77, da II Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal:

“77. As alterações do plano de recuperação devem ser submetidas à assembleia gral de credores, e a aprovação obedecerá o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desse que ainda não encerrada por sentença”.

Não há, portanto, qualquer obstáculo à previsão no plano de que este poderá vir a ser alterado, valendo ressaltar que a coisa julgada operada no processo de recuperação judicial (em relação à sentença de homologação do plano) se faz *rebus sic stantibus*, como de resto ocorre nas sentenças que julgam relações continuativas. Admitindo como premissa a alteração das condições existentes ao tempo da homologação do plano original, podem as partes renegociar o plano e também pode o juiz homologar o novo plano aprovado pela maioria dos credores, desde que não haja ilegalidade e sejam respeitados os quóruns previstos em lei.

O dispositivo, oportuno repetir, de maneira alguma impede que o juízo decida pela convocação da recuperação em falência no caso de descumprimento do plano em vigor. Permitir o plano a convocação de Assembleia de Credores para votação de proposta de aditamento não significa qualquer tolerância com inadimplementos. Eventual convocação, por razões óbvias, dar-se-á se antes de eventual inadimplemento do plano original ora homologado, caso contrário a recuperanda estará indiscutivelmente sujeita à consequência prevista no art. 73, IV, da LRF.

2.6. Por derradeiro, há que se enfrentar a exigência dos art. 57 e 68 da LRF, os quais exigem a apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação do parcelamento dos débitos tributários.

A Lei nº 13.043/14 instituiu o parcelamento especial, mas a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a norma é inconstitucional, estabelecendo condições não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

razoáveis e desproporcionais à obtenção do benefício. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs e à determinação de prosseguimento regular das execuções fiscais Recurso não conhecido quanto à segunda matéria, não objeto da r. decisão de primeiro grau Recurso conhecido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido Descabimento Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição Precedentes desta Corte Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido.

Dispositivo: Conhecem em parte e, na parte conhecida, negam provimento ao recurso”. (AI 3002307-46.2018.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j 06.02.2019).

Portanto, fica a recuperanda dispensada da apresentação da CND.

3. Em face do exposto, ressalvada a ineficácia das cláusulas 6.1, 6.2 e 6.9 em relação aos credores não concordantes, **homologo** o plano de recuperação e **concedo** a recuperação judicial de SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S.A.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**